

Questão Discursiva 00374

Considere que, em convenção coletiva de trabalho celebrada entre os sindicatos de determinada categoria profissional e econômica, tenha sido estipulada cláusula prevendo a hora noturna com duração de sessenta minutos e o percentual do adicional noturno de 40%. Em face dessa situação hipotética, discorra, com base no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, sobre a validade da referida norma coletiva de trabalho, abordando, necessariamente, os seguintes aspectos:

- limites da flexibilização de direitos trabalhistas por meio de convenção coletiva de trabalho;

- horário e adicional noturno do empregado urbano.

Resposta #002297

Por: Ana Thais Soares Oliveira 28 de Setembro de 2016 às 16:43

A respeito dos limites da flexibilização dos direitos trabalhistas por meio de convenções coletivas de trabalho, cumpre destacar recente decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (pleno do dia 26.09.2016), que afirmou que um acordo coletivo que reduz direitos trabalhistas sem instituir contrapartidas em prol dos trabalhadores é inválido, por reconhecer que a autonomia negocial coletiva não é absoluta.

Sobre a estipulação de cláusula prevendo hora noturna com duração de 60 minutos e fixação de adicional de 40%, há precedentes no TST que admitem a validade da pactuação. Nos casos levados à análise do Egrégio Tribunal, foi reconhecido que esse acordo coletivo não fere a previsão constitucional e legal que prevê remuneração maior para o trabalho noturno.

Ao dispor sobre o trabalho noturno, a CLT fixa a duração da hora trabalhada em 52 minutos e 30 segundos, com a incidência do adicional de 20% sobre a hora trabalhada. Segundo o entendimento adotado pelo TST, é válida a ampliação da jornada noturna, desde que haja correspondente aumento do adicional correspondente.

Correção #001256

Por: GUSTAVO AUGUSTO DOS REIS 9 de Julho de 2017 às 18:42

Questão que respondeu de forma objetiva o que foi indagado. Muito bom. Na minha humilde opinião, como a questão pediu para discorrer, a título introdutório, valia a pena conceituar os institutos de negociação coletiva bem como o tema da flexibilização trabalhista.

Correção #001111

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 28 de Setembro de 2016 às 18:59

Gostei da sua resposta, ficou bem redigida. Quanto ao primeiro item, creio que você atendeu integralmente. Quanto ao segundo, que pedia pra discorrer sobre o "horário e adicional noturno do empregado urbano", você não colocou qual o horário que é considerado trabalho noturno. Não sei se o espelho da prova pedia a diferenciação entre os horários e duração da hora para os trabalhadores urbanos e rurais, mas creio que seria interessante mencionar.

Resposta #007013

Por: VSN 25 de Abril de 2022 às 14:31

Conforme entendimento consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a cláusula prevendo a hora noturna com duração de sessenta minutos e o percentual do adicional noturno de 40% estipulada em convenção coletiva de trabalho celebrada entre os sindicatos de determinada categoria profissional e econômica é válida.

A CLT, em seu art. 73, estabelece que é considerado noturno o trabalho realizado entre as 22 e 5h. Nesse período, a remuneração deve ter um acréscimo de 20% sobre a hora diurna e, para fins de cálculo, a hora noturna é reduzida para 52 minutos e 30 segundos. Com isso, sete horas noturnas equivalem a oito diurnas. A redução da hora noturna visa propiciar maior remuneração e tornar menos desgastante a jornada noturna, em razão do maior desgaste físico, psíquico e emocional que acarreta ao empregado.

Não obstante tais considerações, o STJ entende que a retirada do benefício da hora noturna reduzida, no caso em análise, pode ser compensada com o pagamento de um valor adicional noturno maior que o previsto em lei, o que privilegia o princípio do conglobamento.

Nesse caso, não há renúncia a direito indisponível nesse caso, pois a negociação coletiva atendeu ao objetivo do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República de assegurar ao empregado condição mais benéfica do que a estabelecida na legislação trabalhista.